



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ata nº 16/2026 - GPGJ/CCICMP

ATA DE REUNIÃO

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, às 11h00 (onze horas), na sala de videoconferência, situada no 7º andar do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, na Avenida Prof. Carlos Cunha, nº. 3261, Calhau, São Luís/MA, reuniram-se os membros da Comissão de Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Maranhão, constituída pela Resolução nº. 26/2024-CSMP e alterações.

Participaram, presencialmente, da reunião: o Procurador-Geral de Justiça e Presidente da Comissão, Dr. Danilo José de Castro Ferreira; os Procuradores de Justiça e Membros Titulares Dr. José Antonio Oliveira Bents, Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa e Dr. Marco Antônio Anchieta Guerreiro. Também se fizeram presentes os Promotores de Justiça e Membros Auxiliares da Comissão de Concurso Dr. Fábio Henrique Meirelles Mendes, Dr. Justino da Silva Guimarães e Dr. Reginaldo Júnior Carvalho. **Participaram, por videoconferência, da reunião:** o representante do TJMA, Juiz de Direito e Membro Titular Dr. Francisco Soares Reis Júnior; o representante da OAB e Membro Titular Dr. Pedro Eduardo Ribeiro de Carvalho; os Promotores de Justiça e Membros Auxiliares Dr. Ednarg Fernandes Marques, Dr. Gladston Fernandes de Araújo, Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos e Dra. Martha Helena Costa Ribeiro. **Pauta da Reunião:** 1. Comunicações; 2. Julgamento de processos. **2.1.** Processo SEI nº. 19.13.0025.0025679/2026-29. **2.2.** Julgamento dos Recursos interpostos pelos candidatos de inscrições nºs. 6550001171, 6550001327 e 6550002662 (Banca Beta), bem assim pelos candidatos de inscrições nºs. 6550003534, 6550001327 e 6550002195 (Banca Alfa). **Início dos trabalhos:** Com a palavra, o Procurador-Geral de Justiça e Presidente da Comissão, Dr. Danilo José de Castro Ferreira, fez a abertura dos trabalhos, cumprimentando e agradecendo a presença de todos. Logo a seguir, concedeu a palavra ao **Dr. Reginaldo Júnior de Carvalho**, Membro Auxiliar e Secretário da Comissão, o qual ressaltou que, quanto aos candidatos que tiveram a oportunidade de realizar novas Provas Oral e de Tribuna, estas serão reaplicadas no dia 28.06.2026, às 07h30min, na Faculdade CEST. Destacou, ainda, que foram adotadas as providências cabíveis em cumprimento das Decisões Judiciais. Em continuidade, passou-se à análise do Processo SEI nº. 19.13.0025.0025679/2026-29, da relatoria do **Dr. Francisco Soares Reis Júnior**, cujo voto concluiu pelo conhecimento e indeferimento do pleito formulado pela candidata **Camila Assumpção Costa Gonçalves Mendonça**, inscrição nº. 655002466, objetivando a sua inclusão na etapa de replicação de provas designadas para o dia 28.06.2026. Submetido o voto à apreciação dos demais membros da Comissão, estes, por unanimidade, acompanharam o Relator. Em seguida, passou-se à análise do recurso interposto pelo candidato de inscrição nº. 6550001171, da relatoria do **Dr. Marco Antônio Anchieta Guerreiro**, cujo voto concluiu pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Submetido o voto à apreciação dos demais membros da Comissão, estes, por unanimidade, acompanharam o Relator. Na sequência, foi analisado pelo mesmo relator o recurso interposto pelo candidato nº. 6550001327, cujo voto, constante na íntegra do ANEXO I, foi pelo conhecimento e parcial provimento. Submetido o voto à apreciação dos demais membros da Comissão, estes, por unanimidade, acompanharam o Relator. Na sequência dos trabalhos, passou-se à análise dos recursos da relatoria do **Dr. José Antonio Oliveira Bents**, cujo voto, em relação ao recurso interposto pelo candidato de inscrição nº. 6550003534, concluiu pela manutenção da pontuação originariamente atribuída pela Banca Examinadora. Submetido o voto à apreciação dos demais membros da Comissão, estes, por unanimidade, acompanharam o Relator. Seguindo com o julgamento dos recursos a seu encargo, também quanto ao pleito formulado pelo candidato de inscrição nº. 6550001171, votou pela manutenção da pontuação originariamente atribuída pela Banca Examinadora. Submetido o voto à apreciação dos demais membros da Comissão, estes, por unanimidade, acompanharam o Relator. Em relação ao recurso interposto pelo candidato de inscrição nº. 6550001327, seguiu a mesma linha de entendimento do voto apresentado pelo Dr. Marco Antônio Anchieta Guerreiro (v. ANEXO I), relativo ao referido candidato, votando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso. Submetido o voto à apreciação dos demais membros da Comissão, estes, por unanimidade, acompanharam o Relator. Ato contínuo, passou-se à análise dos recursos da relatoria do **Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa**, cujo voto, em relação ao recurso interposto pelo candidato de inscrição nº. 6550002195, concluiu pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Submetido o voto à apreciação dos demais membros da Comissão, estes, por unanimidade, acompanharam o Relator. Seguindo com o julgamento dos recursos sob a sua relatoria, quanto ao pleito formulado pelo candidato de inscrição nº. 6550001171, votou pelo seu conhecimento e desprovimento do recurso. Submetido o voto à apreciação dos demais membros da Comissão, estes, por unanimidade, acompanharam o Relator. Quanto ao recurso interposto pelo candidato de inscrição nº. 6550002662, votou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Submetido o voto à apreciação dos demais membros da Comissão, estes, por unanimidade, acompanharam o Relator. Quanto ao recurso interposto pelo candidato de inscrição nº. 6550001327, seguiu a mesma linha de entendimento do voto apresentado pelo Dr. Marco Antônio Anchieta Guerreiro (v. ANEXO I), relativo ao referido candidato, votando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso. Submetido o voto à apreciação dos demais membros da Comissão, estes, por unanimidade, acompanharam o Relator. Em seguida, passou-se à análise dos recursos da relatoria do **Dr. Francisco Soares Reis Júnior**, cujo voto, referente ao recurso interposto pelo candidato de inscrição nº. 6550003534, concluiu pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Submetido o voto à apreciação dos demais membros da Comissão, estes, por unanimidade, acompanharam o Relator. Quanto ao recurso interposto pelo candidato de inscrição nº. 6550001171, votou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Submetido o voto à apreciação dos demais membros da Comissão, estes, por unanimidade, acompanharam o Relator. Em relação ao recurso interposto pelo candidato de inscrição nº. 6550001327, seguiu a

mesma linha de entendimento do voto apresentado pelo Dr. Marco Antônio Anchieta Guerreiro (v. ANEXO I), relativo ao referido candidato, votando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso. Submetido o voto à apreciação dos demais membros da Comissão, estes, por unanimidade, acompanharam o Relator. Por fim, passou-se à análise dos processos sob a relatoria do **Dr. Pedro Eduardo Ribeiro de Carvalho**, cujo voto, em relação ao recurso interposto pelo candidato de inscrição nº. 6550001171, concluiu pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Submetido o voto à apreciação dos demais membros da Comissão, estes, por unanimidade, acompanharam o Relator. Quanto ao recurso interposto pelo candidato de inscrição nº. 6550001327, seguiu a mesma linha de entendimento do voto apresentado pelo Dr. Marco Antônio Anchieta Guerreiro (v. ANEXO I), relativo ao referido candidato, votando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso. Submetido o voto à apreciação dos demais membros da Comissão, estes, por unanimidade, acompanharam o Relator. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada por todos os Membros Titulares e Auxiliares da Comissão, bem como por mim, **Reginaldo Júnior Carvalho**, Promotor de Justiça, Membro Auxiliar e Secretário da Comissão de Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Maranhão, que a digitei.

São Luís/MA, 19 de junho de 2026.

Dr. DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Presidente da Comissão

Dr. JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA BENTS

Procurador de Justiça

Membro Titular

Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA

Procurador de Justiça

Membro Titular

Dr. MARCO ANTÔNIO ANCHIETA GUERREIRO

Procurador de Justiça

Membro Titular

Dr. FRANCISCO SOARES REIS JÚNIOR

Juiz de Direito / Representante do TJMA

Membro Titular

Dr. PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado / Representante da OAB-MA

Membro Titular

Dr. PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Promotor de Justiça

Membro Auxiliar

Dr. GLADSTON FERNANDES DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

Membro Auxiliar

Dr. JUSTINO DA SILVA GUIMARÃES

Promotor de Justiça

Membro Auxiliar

Dra. MARTHA HELENA COSTA RIBEIRO

Promotora de Justiça

Membro Auxiliar

Dr. EDNARG FERNANDES MARQUES

Promotor de Justiça

Membro Auxiliar

Dr. FÁBIO HENRIQUE MEIRELLES MENDES

Promotor de Justiça

Membro Auxiliar

Dr. REGINALDO JÚNIOR CARVALHO

Promotor de Justiça

Membro Auxiliar e Secretário da Comissão

Voto de Dr. Marco Antônio Anchieta Guerreiro, referente à interposição de recurso formulado pelo candidato de inscrição nº 6550001327

Recurso Administrativo

Recorrente: Candidato de inscrição nº 6550001327

Insurgência: Prova Oral Tema 1 (Direito Administrativo e Constitucional)

Relator: Marco Antônio Anchieta Guerreiro

VOTO

EMENTA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. EDITAL Nº 01/2025 – MP/MA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVA ORAL. TEMA 1 (DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL). PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DAS NOTAS NOS ITENS “DOMÍNIO DO CONHECIMENTO JURÍDICO”, “ARTICULAÇÃO DO RACIOCÍNIO” E “CAPACIDADE DE ARGUMENTAÇÃO”. INVOCAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). LEI 12.764/2012, ART. 1º, § 2º. LEI 13.146/2015 (LBI), ART. 4º. RESOLUÇÃO CNMP 81/2012, COM REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP 240/2021. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DE DETALHAMENTO DAS NOTAS. RECURSO ANTERIOR COM MAJORAÇÃO DE 0,4 (QUATRO DÉCIMOS) NA NOTA FINAL. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL MOTIVADA POR SUPOSTA PERDA DE REGISTRO AUDIOVISUAL. CONHECIMENTO PARCIAL E NÃO PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA. PROVIMENTO QUANTO AO PEDIDO DE CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL NO QUADRO DE DETALHAMENTO. I – A condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista, comprovada por laudo, equipara o recorrente, para todos os efeitos legais, à pessoa com deficiência (Lei 12.764/2012, art. 1º, § 2º). À pessoa com deficiência é assegurada igualdade de oportunidades e proibida toda forma de discriminação, inclusive a recusa de adaptações razoáveis (Lei 13.146/2015, art. 4º; Constituição Federal, artigos. 5º, *caput*, e 37, VIII; Constituição do Estado do Maranhão, artigos. 12, I, “b”, e 19, II e VIII). II – A avaliação dos quesitos da prova oral, fixados pelo Edital 01/2025 – MP/MA em conformidade com a Resolução CNMP 14/2006, integra o espaço técnico-discricionário da banca examinadora, somente sindicável em hipótese de ilegalidade ou inconstitucionalidade manifesta (Súmula 684/STF; STF, RE 632.853 – Tema 485). Demonstrado o cumprimento das adaptações razoáveis previstas no microsistema de inclusão, e inexistente prova de tratamento discriminatório, não cabe à comissão de concurso substituir o juízo técnico da banca examinadora. III – O recurso anterior do recorrente foi conhecido e provido em parte, com majoração de 0,4 (quatro décimos) na nota final. A reabertura do prazo recursal motivada por suposta perda do registro audiovisual, posteriormente verificada como inexistente, não restabelece a competência da comissão de concurso para rediscutir o mérito das pontuações já decididas, sob pena de ofensa à preclusão administrativa, à isonomia entre os candidatos (Constituição Federal, art. 5º, *caput*; Constituição Estadual, art. 19, II) e à própria razão de ser do prazo recursal originário. IV – Constatada divergência entre o resultado do julgamento recursal anterior, com majoração efetivamente concedida, e o quadro de detalhamento das notas disponibilizado pelo Instituto AOCP, configura-se erro material a ser sanado, em homenagem ao princípio constitucional da publicidade e ao dever institucional de motivação dos atos administrativos (Constituição Federal, artigos 5º, XXXIII e LXXII, e 37, *caput*; Súmula 684/STF). A retificação do registro do sistema é providência necessária, sem repercussão sobre a nota já consolidada. V – Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Determinada imediata retificação do quadro de detalhamento das notas, para refletir a majoração já concedida em recurso anterior.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo candidato de inscrição 6550001327, no âmbito do concurso de provas e títulos para ingresso na carreira do Ministério Público do Maranhão, regido pelo Edital 01/2025 – MP/MA e executado pelo Instituto AOCP, em face da pontuação que lhe fora atribuída na avaliação da prova oral, tema 1 (Direito Administrativo e Direito Constitucional).

Em suas razões, o recorrente pleiteia majoração de sua nota nos seguintes itens: (i) domínio do conhecimento jurídico, de 1,6 para 2,2; (ii) articulação do raciocínio, de 0,9 para 1,2; e (iii) capacidade de argumentação, de 0,9 para 1,2, postulando, ao final, que sua nota global no Tema 1 seja fixada em 7,6 (sete pontos e seis décimos).

Como fundamento, ele invoca sua condição de pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), comprovada por laudo previamente apresentado, e sustenta que as características próprias de sua neurodivergência incidem exclusivamente sobre a forma de comunicação verbal e não verbal, sem comprometimento da capacidade cognitiva. Assim, pleiteia que os critérios formais da prova oral, especialmente articulação do raciocínio e capacidade de argumentação, sejam apreciados com observância aos princípios da igualdade material e da eliminação de barreiras avaliativas, na forma da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

Em manifestação anterior, esta Relatoria examinou recurso interposto pelo mesmo candidato em face da prova oral, tema 1, oportunidade em que reconheceu a procedência parcial, com a consequente majoração de 0,4 (quatro décimos) na nota global do recorrente. Nada obstante o julgamento favorável, observou que o quadro de detalhamento disponibilizado pelo IAOCF manteve idênticas pontuações antes e depois da apreciação recursal, em todos os quesitos avaliados, divergindo do resultado efetivo do julgamento.

A comissão de concurso, ciente do equívoco, expediu o Ofício 91/2026 ao IAOCF, determinando a regularização do registro. A providência foi adotada e os erros materiais remanescentes foram posteriormente relacionados no Ofício 113/2026, que não consta o recorrente, circunstância indicativa de que a sua situação já havia sido regularizada no sistema.

Em momento posterior, foi promovida a reabertura do prazo recursal porquanto noticiada perda do registro audiovisual da prova oral do recorrente, tema 1 e prova de tribuna. Todavia, os respectivos registros se encontravam, de fato, disponíveis. Nesse novo prazo, o candidato apresentou o presente recurso, repetindo, em substância, a insurgência já apreciada e julgada, e acrescentando o argumento da incidência da Lei de Inclusão sobre os critérios formais de avaliação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade e dos limites do interesse recursal

O recurso é tempestivo e foi interposto na forma prevista pelo edital e pelo regulamento aplicável. Não há, em princípio, óbice formal ao seu conhecimento; sobretudo porque a reabertura do prazo recursal foi promovida pela própria comissão de concurso, gerando legítima expectativa do candidato quanto ao seu direito de manifestação.

Mas delimitar o objeto do exame recursal. O interesse recursal pressupõe utilidade prática da prestação postulada e novidade da matéria deduzida em relação a decisões já proferidas. No caso, a pretensão central – majoração das notas nos itens domínio do conhecimento jurídico, articulação do raciocínio e capacidade de argumentação do tema 1 – já fora objeto de exame e de provimento parcial em recurso anterior, com a majoração de 0,4 (quatro décimos) na nota final, expressamente preservada nos atos posteriores da comissão de concurso. Nessa exata medida, configura-se preclusão administrativa, sendo incabível a rediscussão de mérito já julgado, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia entre os candidatos e da boa-fé objetiva (CF, artigos. 5º, caput, e 37, caput; CE, art.19, *caput*).

O presente recurso deve ser conhecido apenas no que concerne: (i) à tese jurídica fundada na condição de pessoa com TEA, expressamente articulada nesta nova fase recursal; e (ii) ao pedido subsidiário de retificação do erro material no quadro de detalhamento das notas. No mais, o recurso não merece conhecimento por falta de interesse recursal superveniente.

2.2. Do regime jurídico aplicável: edital, normas do CNMP e tratamento isonômico da pessoa com TEA

O certame em curso é regido pelo Edital 01/2025 – MP/MA, em estrita observância à Resolução CNMP 14/2006, que dispõe sobre as normas gerais para os concursos públicos de ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro, e à Resolução CNMP 81/2012, com a redação dada pela Resolução CNMP 240/2021, que disciplina o acesso da pessoa com deficiência aos concursos públicos e processos seletivos no âmbito do Ministério Público, em conformidade com a Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e o Decreto 9.508/2018 (reserva de vagas a pessoa com deficiência – PcD).

O recorrente é, para todos os efeitos legais, pessoa com deficiência, por força do artigo 1º, § 2º, da Lei 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), que estabelece a equiparação plena da pessoa com TEA à pessoa com deficiência. Tal equiparação, longe de revestir-se de caráter meramente formal, atrai a integralidade do regime jurídico protetivo previsto na Convenção Sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009), na Lei 13.146/2015 e nos atos infralegais correspondentes, com fundamento direto nos artigos. 1º, III, 3º, IV, 5º, *caput*, 7º, XXXI, e 37, VIII, da Constituição Federal, e artigos 12, I, “b”, e 19, II e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão.

O eixo central do regime protetivo é o artigo 4º, *caput* e § 1º, da Lei 13.146/2015, segundo o qual “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”, considerando-se discriminação “toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”. Esse dever de igualdade material é reforçado, no domínio do trabalho e do acesso a cargos públicos, pelo artigo 34, § 3º, da mesma Lei, que veda qualquer discriminação “nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional”.

Nesse plano, a tese do recorrente é juridicamente sustentável em abstrato: as características fenotípicas próprias do portador de TEA, entre as quais alterações de prosódia, ritmo da fala e comunicação não verbal, não podem ser convertidas em fundamento, ainda que implícito, de redução de pontuação em critérios que aferem capacidades intelectivas, sob pena de o critério formal converter-se em barreira avaliativa proibida pelo artigo 4º, § 1º, da Lei 13.146/2015. Esse standard interpretativo deve nortear a aplicação dos itens “articulação do raciocínio” e “capacidade de argumentação”, evitando-se confundir a forma da exposição com a substância do raciocínio jurídico.

2.3. Dos limites do controle administrativo sobre a avaliação técnica da Banca Examinadora

A pretensão concreta de majoração das notas, contudo, esbarra em limite que não decorre da personalidade do recorrente, mas da própria natureza do ato de avaliação. A atribuição de notas em prova oral, pela banca examinadora, integra o espaço técnico-discricionário do certame, sendo apenas excepcionalmente sindicável.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), condensada na Súmula 684 e na tese fixada no Tema 485/RG (RE 632.853/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, J. 23.04.2015), é categórica: “Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”. A diretriz é integralmente transponível ao controle interno do certame, exercido pela comissão de concurso, com mais razão ainda, porquanto se trata da própria autoridade administrativa que confere legitimidade às escolhas avaliativas.

A revisão recursal, por consequência, não opera como nova banca examinadora, mas como instância de controle de juridicidade, cabendo-lhe verificar tão-só: (i) se houve aderência ao edital e às normas de regência; (ii) se foram respeitadas as adaptações razoáveis devidas ao candidato; (iii) se a motivação do ato avaliativo é suficiente para excluir arbitrariedade; e (iv) se o tratamento conferido ao recorrente foi isonômico em relação aos demais candidatos.

Na hipótese, inexistem elementos que indiquem inobservância de adaptações razoáveis aplicáveis ao recorrente e demonstração de que a banca examinadora, ao atribuir as notas impugnadas nos itens suso mencionados, tenha aferido como deficiência da resposta característica decorrente do transtorno do espectro autista. Essas notas, ainda que aquém da expectativa do recorrente, situam-se nos limites próprios da discricionariedade técnica da banca examinadora e foram submetidas, em sua oportunidade, ao reexame recursal anterior, que culminou na majoração de 0,4 (quatro décimos) na

nota global. A continuação dessa rediscussão, sob o mesmo material fático e probatório, importaria substituição vedada do juízo técnico da comissão de concurso.

2.4. Da preclusão administrativa e do alcance da reabertura do prazo recursal

A reabertura do prazo recursal, motivada pela noticiada perda do registro audiovisual, encontrou justificativa institucional no propósito de preservar o contraditório e a ampla defesa (CF, artigo 5º, LV). Verificada, todavia, a integral disponibilidade dos registros audiovisuais, a finalidade que motivou a reabertura restou esaurida. A nova oportunidade recursal não restabelece, por isso, a competência da comissão de concurso para rediscutir o mérito da avaliação dos itens questionados, já definitivamente julgadas em recurso administrativo pretérito, sob pena de transformar o procedimento em fonte permanente de instabilidade e de quebra da isonomia entre os candidatos.

Tampouco se cogita, no presente caso, de vício de motivação dos atos da banca examinadora ou da comissão de concurso, a justificar nova apreciação substancial. A decisão anterior, ao prover parcialmente o recurso e majorar em 0,4 (quatro décimos) a nota global do recorrente, esgotou, no plano material, o objeto da insurgência. A Súmula 684/STF, na sua razão de decidir, assegura ao candidato o direito ao ato motivado, mas não autoriza a renovação ilimitada do exame de matéria já decidida com motivação suficiente.

2.5. Do erro material no quadro de detalhamento das notas

Outra questão é a relativa à discrepância entre o resultado do julgamento recursal anterior, com a majoração de 0,4 (quatro décimos), e o quadro de detalhamento das notas disponibilizado pelo IAOCP, no qual permaneceram inalteradas as pontuações antes e depois da apreciação recursal. Trata-se de evidente erro material, que persiste independentemente do desfecho do mérito do presente recurso.

A correção do erro material decorre diretamente do princípio constitucional da publicidade (CF, artigo 37, *caput*) e do correlato dever de transparência e de motivação dos atos administrativos, cuja relevância foi sublinhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no julgamento que reafirmou a indispensabilidade da publicação das notas e da clareza dos atos da banca examinadora em concursos de ingresso. Subsiste, ademais, o direito subjetivo do recorrente de obter, no sistema do certame, a expressão fidedigna do resultado do julgamento já proferido, o que não se confunde com novo juízo de mérito.

Impõe-se, portanto, sem nova apreciação meritória, a determinação de imediata retificação do quadro de detalhamento das notas do recorrente, de modo a refletir, de forma inequívoca, a majoração de 0,4 (quatro décimos) já concedida na oportunidade recursal precedente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(a) pelo CONHECIMENTO PARCIAL do recurso, apenas no que se refere (i) à tese fundada na condição de pessoa com transtorno do espectro autista do recorrente e (ii) ao pedido subsidiário de retificação do quadro de detalhamento das notas, **NÃO SE CONHECENDO**, no mais, da pretensão de rediscussão das pontuações de mérito do tema 1, já julgada e provida em parte em recurso anterior, com a consequente preservação da majoração de 0,4 (quatro décimos) na nota global;

(b) na parte conhecida, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso quanto à pretensão de majoração das notas nos quesitos “domínio do conhecimento jurídico”, “articulação do raciocínio” e “capacidade de argumentação”, mantida a avaliação técnica da Banca Examinadora, não verificadas ilegalidade ou inconstitucionalidade aptas a ensejar a substituição do juízo técnico do órgão competente;

(c) pelo **PROVIMENTO** do recurso quanto ao pedido subsidiário, para determinar ao IAOCP a imediata retificação do quadro de detalhamento das notas do recorrente, de modo a refletir, de forma inequívoca e na exata extensão, a majoração de 0,4 (quatro décimos) já concedida na oportunidade recursal precedente.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

Marco Antônio Anchieta Guerreiro
Procurador de Justiça e Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO JÚNIOR CARVALHO, Membro da Comissão de Concurso**, em 06/07/2026, às 13:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



Documento assinado eletronicamente por **DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Presidente da Comissão de Concurso**, em 06/07/2026, às 13:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador de Justiça**, em 06/07/2026, às 13:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



Documento assinado eletronicamente por **GLADSTON FERNANDES DE ARAÚJO, Promotor de Justiça**, em 06/07/2026, às 14:15, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



Documento assinado eletronicamente por **EDNARG FERNANDES MARQUES, Diretor da SECINST**, em 06/07/2026, às 14:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



Documento assinado eletronicamente por **MARTHA HELENA COSTA RIBEIRO, Promotora de Justiça**, em 06/07/2026, às 14:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



Documento assinado eletronicamente por **JUSTINO DA SILVA GUIMARÃES, Promotor de Justiça**, em 06/07/2026, às 14:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO ANCHIETA GUERREIRO, Procurador de Justiça**, em 06/07/2026, às 16:36, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS, Promotor de Justiça**, em 08/07/2026, às 00:18, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO HENRIQUE MEIRELLES MENDES, PROMOTOR DE JUSTIÇA**, em 08/07/2026, às 09:24, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA BENTS, Procurador de Justiça**, em 08/07/2026, às 09:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpma.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0516673** e o código CRC **59CAE626**.

O MP trabalha para você!

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Bairro Calhau - CEP 65.076-820 - São Luís - MA

Contato: - e-mail: cicmp@mpma.mp.br

Processo SEI/MPMA nº: 19.13.0025.0019738/2025-98

ID: 0516673